



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO



DESPACHO Nº TRF2-DES-2022/39520

Referência: Processo de Execução Orçamentária e Financeira Nº TRF2-EOF-2022/00253
, 21/09/22 - TRF2.

Assunto: Licitação

Trata-se de procedimento administrativo instaurado cujo objetivo é a inscrição dos servidores Alcione Goulart Steffen e João Carlos Silva Gomes, lotados na Subsecretaria de Infraestrutura de TI e na Coordenadora de Atendimento Local, respectivamente, no curso "Microsoft Power BI Data Analyst (PL-300)", que acontecerá no período de 03/10 a 07/10/2022 e 21/11 a 25/11/2022, no formato online, a ser ministrado pela empresa Ka Solution Informática Ltda.

O setor requisitante, na TRF2-SEC-2022/00264, assevera que o curso tem como escopo capacitar os servidores com foco no aprendizado de processamento de dados em diversas fontes de dados, incluindo dados relacionais e não relacionais, além de explorar como implementar padrões e políticas de segurança adequados no Power BI, nos termos do despacho TRF2-DES-2021/21431.

A Divisão de Planejamento, Acompanhamento e Programação Orçamentária - DPLAN, no Despacho nº TRF2-DES-2022/38044, confirma a existência de dotação orçamentária para atendimento da despesa em tela, no que foi corroborada pelo Diretor em exercício da SPO (TRF2-DES-2022/38071).

Em seu Parecer (TRF2-PAR-2022/00900), a Assessoria Jurídica - AJUR pontua a ausência de impedimento à contratação direta por inexigibilidade de licitação, baseada no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, por entender que há, no caso em questão, inviabilidade de competição, havendo conformidade do procedimento com a legislação e a jurisprudência vigentes.

A Direção Geral, por meio do Despacho nº TRF2-DES-2022/39508, após destacar a regularidade fiscal e trabalhista da Empresa, comprovada através do Capturado TRF2-CAP-2022/20742, encaminha os autos a esta Presidência para deliberação sobre o prosseguimento da contratação, sugerindo que, em caso afirmativo, seja ratificado o Parecer da AJUR.

Nesta oportunidade, verifico que restou adequadamente demonstrada a existência de dotação orçamentária para atendimento da despesa. Demais disso, cabe salientar que o Egrégio Tribunal de Contas da União, em reiterados julgados, vem se manifestando no sentido de que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, RATIFICO o Parecer nº TRF2-PAR-2022/00900, da Assessoria Jurídica - AJUR, nos termos do artigo 26 da Lei 8.666/93.



Assinado digitalmente por MESSOD AZULAY NETO.
Documento Nº: 3556842-1719 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3556842-1719>

Classif. documental

30.01.01.03



TRF2DES202239520A

SIGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO



À SG para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2022.

- assinado eletronicamente -

MESSOD AZULAY NETO
Presidente



Assinado digitalmente por MESSOD AZULAY NETO.
Documento Nº: 3556842-1719 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3556842-1719>

